



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA**  
**Rua Padre João Coutinho, 121**  
**CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005**  
**35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG**

**LEI Nº 646/2023**

**Estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.**

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da administração pública direta do Município de Santo Antônio do Grama, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

**Art. 2º** Respeitadas a autonomia e independência dos entes federados, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Grama orienta-se, simetricamente, naquilo que couber e nos casos omissos, pela Lei Estadual nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020, e suas alterações posteriores.

**Art. 3º** O Poder Executivo dará prioridade à realização de concurso público para suprir insuficiência de pessoal.

**Art. 4º** Para o atendimento do disposto no art. 1º, o Poder Executivo poderá realizar contratação por tempo determinado nas condições e nos prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único – Ao pessoal contratado com fundamento nesta lei aplica-se a nomenclatura “contratado temporário”.

**Art. 5º** A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pode ser efetuada nos seguintes casos:

I – assistência a situações de calamidade pública declaradas pela autoridade competente;

II – assistência a emergências em saúde pública declaradas pela autoridade competente;

III – assistência a emergências ambientais declaradas pela autoridade competente;

IV – realização de recenseamentos;

V – para suprir necessidade transitória de substituição de servidores efetivos nas hipóteses em que não ocorra a vacância definitiva do cargo por eles ocupado e desde que o serviço por eles executado não possa ser exercido regularmente com a força de trabalho remanescente, nos termos de declaração expedida pela autoridade contratante;

VI – para suprir necessidade excepcional de serviço que não possa ser atendida mediante a antecipação ou prorrogação do período de trabalho, especialmente nas seguintes atividades:

a) finalísticas, relacionadas à assistência à saúde;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
GRAMA**  
Rua Padre João Coutinho, 121  
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005  
35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG

b) finalísticas, na área de defesa civil, posturas e obras, observadas as vedações previstas no art. 6º;

c) de vigilância e inspeção relativas à defesa agropecuária para atendimento de situações emergenciais relacionadas a iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, assim declaradas pela autoridade competente;

d) de prevenção temporária, com o objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública, nos termos definidos em regulamento.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput, a contratação temporária somente será admitida se não houver possibilidade de atendimento às situações emergenciais mediante remanejamento de pessoal ou outros meios de aproveitamento da força de trabalho existente nos órgãos, nas autarquias e nas fundações envolvidos.

§ 2º No caso previsto no inciso V do caput, são vedadas a disposição, adjunção ou cessão do pessoal contratado em substituição.

§ 3º No caso previsto no inciso VI do caput, a contratação por tempo determinado será realizada quando for constatada, nos termos de declaração expedida pela autoridade competente, a insuficiência de pessoal efetivo para a manutenção do regular funcionamento dos serviços públicos, caso em que o número total de contratados temporários não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total de servidores efetivos em exercício no Poder Executivo.

**Art. 6º** Não serão objeto de contratação temporária nos termos desta lei as atividades:

I – exclusivas de Estado, conforme previsão constitucional, e outras previstas em lei;

II – relacionadas diretamente ao exercício do poder de polícia, ao de regulação, ao de outorga de serviços públicos e ao de aplicação de sanção.

**Art. 7º** Os contratos temporários firmados com fundamento nesta lei terão a seguinte duração:

I – seis meses, nos casos dos incisos I a IV do caput do art. 5º;

II – o prazo necessário à substituição, no caso do inciso V do caput do art. 5º;

III – doze meses, no caso do inciso VI do caput do art. 5º.

Parágrafo único – É admitida a prorrogação dos contratos:

I – nos casos dos incisos I a III do caput do art. 5º, desde que ainda não tenha ocorrido a superação da situação emergencial ou calamitosa e que o prazo total, **correspondente ao prazo do contrato original somado ao prazo da prorrogação, não exceda vinte e quatro meses;**

II – no caso do inciso IV do caput do art. 5º, por até seis meses;

III – no caso do inciso V do caput do art. 5º, desde que o prazo total, **correspondente ao prazo do contrato original somado ao prazo da prorrogação, não exceda trinta e seis meses;**

IV – no caso do inciso VI do caput do art. 5º, por até doze meses.

**Art. 8º** A contratação de pessoal com fundamento nesta lei será feita mediante processo seletivo simplificado, nos termos de regulamento.

§ 1º A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergências em saúde pública e de emergências ambientais, a que se referem os incisos I a III do art. 5º, prescindirá de processo seletivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
GRAMA**

**Rua Padre João Coutinho, 121  
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005  
35388-000 – Santo Antônio do Gramma – MG**

§ 2º Caso o Poder Executivo não realize concurso público para suprir a insuficiência de pessoal, o processo seletivo a que se refere o caput será realizado periodicamente com intervalo máximo de vinte e quatro meses entre cada um.

**Art. 9º** As contratações com fundamento nesta lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do dirigente máximo do órgão, da autarquia ou da fundação contratante.

**Art. 10.** O tempo de permanência no contrato temporário com fundamento nesta lei não será considerado para quaisquer efeitos ou vantagens relativas a cargo efetivo eventualmente já ocupado ou a ser ocupado pelo contratado temporário, salvo em relação à matéria previdenciária, nos termos da legislação específica.

**Art. 11.** É proibida a contratação temporária de servidores da administração pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

**Art. 12.** A remuneração do contratado temporário será fixada tomando como referência o vencimento base do cargo público ocupado fixado em lei.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, serão concedidas ao contratado temporário as vantagens funcionais previstas em lei devidas aos servidores ocupantes dos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

§ 2º A remuneração do contratado temporário não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens de natureza individual, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

**Art. 13.** O contratado temporário é segurado do regime geral de previdência social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República.

**Art. 14.** O contratado temporário não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;  
II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo nas hipóteses em que a nova contratação seja precedida de novo processo seletivo simplificado, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

**Art. 15.** As infrações disciplinares atribuídas ao contratado temporário serão apuradas mediante processo administrativo a ser concluído no prazo de trinta dias, assegurada a ampla defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

**Art. 16.** O contratado temporário fará jus aos direitos estabelecidos no § 3º do art. 39 da Constituição da República.

Parágrafo único – Aplica-se ao contratado temporário o regime disciplinar aplicado aos servidores efetivos.

**Art. 17.** O contrato temporário firmado com fundamento nesta lei será extinto, sem direito a indenização, nas seguintes situações:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
GRAMA**

**Rua Padre João Coutinho, 121  
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005  
35388-000 – Santo Antônio do Gramma – MG**

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;
- IV – por descumprimento de cláusula contratual pelo contratado, mediante procedimento administrativo disciplinar e garantida a ampla defesa.

§ 1º No caso do inciso II do caput, a extinção do contrato temporário deverá ser comunicada ao órgão, à autarquia ou à fundação contratante com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º No caso do inciso III do caput, competirá à autoridade máxima do órgão, da autarquia ou da fundação contratante declarar imediatamente a extinção da causa transitória justificadora da contratação, considerando-se, a partir da data de comunicação ou da publicação da respectiva declaração, rescindidos os contratos vigentes, desde que os contratados sejam comunicados com antecedência mínima de trinta dias.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 581/2021.

Santo Antônio do Gramma, 10 de novembro de 2023.

  
**Marco Aurélio Raminho**  
**Prefeito Municipal**